

**ESTADO DE EXCEÇÃO:
GIORGIO AGAMBEN ENTRE WALTER BENJAMIN
E CARL SCHMITT**

**[STATE OF EXCEPTION:
GIORGIO AGAMBEN BETWEEN WALTER BENJAMIN
AND CARL SCHMITT]**

Danigui Renigui Martins de Souza

Doutorando em Filosofia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

DOI: <http://dx.doi.org/10.21680/1983-2109.2018v25n47ID12733>

Natal, v. 25, n. 47
Maio-Ago. 2018, p. 35-58

Princípios
Revista de filosofia

E-ISSN: 1983-2109



Resumo: O presente trabalho pretende apresentar algumas considerações acerca do Estado de exceção pensado por Agamben a partir do diálogo existente entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. Para realizar tal tarefa teremos como referência basilar o capítulo “Gigantomachia intorno a un vuoto”, da obra *Estado de exceção*. No referido capítulo, Agamben nos revela a existência de um diálogo entre Schmitt e Benjamin que influenciou a criação do conceito de exceção em ambos. Porém, para Agamben, o conceito de exceção parece ser algo que ultrapassa a discussão realizada por Benjamin e Schmitt, revelando a estrutura jurídico-política do Ocidente.

Palavras-chave: Poder soberano; Estado de exceção; Direito.

Abstract: The present work intends to show some considerations about the State of exception thought by Agamben from the existing dialogue between Walter Benjamin and Carl Schmitt. To carry out this task we will have as a reference the chapter "Gigantomachia intorno a un vuoto", from the book *State of exception*. In that chapter, Agamben reveals to us the existence of a dialogue between Schmitt and Benjamin that influenced the creation of the concept of exception for the both of them. However, for Agamben, the concept of exception seems to be something that goes beyond the discussion held by Benjamin and Schmitt, revealing the legal-political structure of the West.

Keywords: Sovereign power; State of exception; Law.

Segundo Agamben, o uso do estado de exceção é um problema relativamente novo, que surge no início da década de 90 e vem ganhando mais atenção dos pensadores da filosofia política contemporânea, após as decisões políticas tomadas durante as grandes guerras mundiais. Nesse sentido, pensar o Estado de exceção e a sua estrutura se faz urgente nas sociedades atuais, uma vez que, segundo o pensador italiano, a exceção se mostra como a regra ou o *nomos* da era moderna. Além disso, numa época em que o corpo biológico dos indivíduos ocupa um lugar central nos cálculos e nas estratégias do Estado, a exceção apresenta-se como um importante dispositivo biopolítico de controle sobre os viventes.

Originalmente, o estado de exceção foi pensado para ser utilizado em situações extraordinárias, porém, como observa Agamben, sua utilização se tornou um instrumento político e uma constante técnica de governo. Em suas investigações, o pensador italiano localiza a prática da exceção nas origens dos Estados dos novecentos com uma lei que tem poder de suspender o ordenamento jurídico vigente, fazendo com que o Estado atue por meio de decretos com força de lei, uma vez que as leis antigas não possuíam forças para se impor. Ao atuar dessa forma, as decisões do soberano passam a habitar uma zona de confusão, pois o direito – suspenso para a sua própria conservação – impede que possamos traçar uma linha clara entre o abuso do poder soberano e a utilização do poder necessário para voltar à situação de normalidade. Em tal Estado todas as garantias de direitos são desfeitas em nome de conter uma situação de crise. Este é um dos principais perigos para Agamben, uma vez que no estado de exceção são abolidas certas garantias e direitos individuais, expondo os cidadãos ao risco iminente da morte violenta legalmente justificada.

Partindo desse contexto, as análises de Agamben visam ao estabelecimento de uma correlação entre o caráter rotineiro dos assassinatos em massa ocorridos ao longo dos séculos XIX e XX bem como a frequência com que se instaurou o chamado “estado

de exceção” durante esse mesmo período de tempo. Para isso, Agamben possui como interlocutor os diálogos existentes entre Walter Benjamin e Carl Schmitt que, ao lado de Arendt e Foucault, são os pensadores que, segundo o autor, melhor compreenderam o cenário da política contemporânea.

As obras de Agamben encontram-se repletas de referências a Schmitt e a Benjamin. Seja no campo da política ou da estética percebemos que ambos os autores possuem obras de grande relevância para o pensador italiano.

Editor e tradutor das obras de Benjamin para o italiano, Agamben nunca escondeu sua admiração pelo filósofo da Escola de Frankfurt. Para o autor de *Stato di eccezione*, publicado em 2003, Schmitt e Benjamin produziram um profícuo e profundo diálogo sobre a exceção que deve ser lido e observado com atenção. Ambos os autores analisaram o século XVI e XVII para compreender em que medida o século XX é um produto dos séculos anteriores. Dentre um dos motivos que podemos destacar a importância desses dois autores para Agamben é fato do filósofo italiano dedicar um capítulo inteiro do seu livro *Estado de exceção* para tratar da querela existente entre seus diálogos. Avancemos nos conteúdos dos diálogos para percebermos as influências das teorias de Benjamin, Schmitt e finalmente Agamben na construção do conceito de estado de exceção.

Gigantomachia intorno a un vuoto

Não nos restam dúvidas de que Agamben recorre ao diálogo entre Schmitt e Benjamin ao escrever a sua teoria do poder soberano e da exceção. Dessa forma, as discussões existentes entre Schmitt e Benjamin – em especial o debate que se desenvolveu entre os anos de 1925 a 1956 – contribuíram para o esclarecimento de conceitos que são basilares na reflexão de Agamben. Em seu livro *Estado de exceção*, Agamben dedica uma seção unicamente para os debates entre esses dois pensadores, com o intuito de remontar as discussões e as conclusões que nasceram em torno

desse diálogo. O capítulo é nomeado como “Gigantomachia intorno a un vuoto” (Luta de gigantes acerca de um vazio) e visa ao estabelecimento de pontos cruciais na interpretação de conceitos como poder soberano e exceção. O que Agamben pretende com esse capítulo é demonstrar que as teorias da soberania e da exceção desses dois pensadores foram criadas em conjunto, a partir de diálogos. Isso fica evidenciado, para Agamben, pelo fato de Benjamin citar passagens da “Teologia política” no livro *Origem do drama barroco alemão* e por aparições de citação de textos de Benjamin na obra de Schmitt “Hamlet ed Ecuba”.

O grande objetivo da principal obra de Schmitt, “Teologia política”, é criar uma teoria do que se costuma chamar como *decisionismo*¹. Tal teoria seria capaz de nos revelar o funcionamento do poder soberano. É o que Schmitt deseja nos comunicar com a sua célebre afirmação: “Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção” (1996, p. 87). Isto é, só podemos compreender a real situação da soberania a partir da análise da decisão que produz o estado de exceção.

Na teoria schmittiana, apenas o conceito de exceção, juntamente com o conceito de decisão, é capaz de revelar o poder do soberano e trazer à tona a sua identidade. Segundo o autor, a existência do soberano é de suma importância, pois a lei não possui a capacidade de se sustentar sozinha. Ela necessita de um soberano que seja capaz de realizar o papel de protetor². Nesse sentido, Schmitt defende a ideia de uma ditadura “comissária” – durante o estado de emergência, de sítio ou de exceção – na qual é papel do soberano restaurar a ordem vigente resguardando assim a

¹ Ou teoria da decisão (*Entscheidung*).

² Este posicionamento de Schmitt é claramente uma crítica aos liberais defensores do Estado de Direito, no qual o grande soberano é o direito e não o Estado. Em alguns momentos do artigo de Kirschbaum “Carl Schmitt e Walter Benjamin” (2002) é desenvolvida uma interessante discussão sobre o tema. Esse artigo é uma ótima fonte de exposição das preocupações de Schmitt e Benjamin acerca do problema da política do século XX.

constituição de modificações que possam ser prejudiciais à ordem estabelecida na sociedade.

No cenário exposto por Schmitt, em sua situação emergencial, o soberano deve tomar apenas as medidas necessárias para o estabelecimento e a preservação da ordem. Porém, as medidas que o soberano pode adotar não são limitadas por leis. Essas medidas estão para além da legalidade e as decisões soberanas surgem como algo independente da lei.

Entretanto, para Schmitt, a exceção não deve ser utilizada somente como autodefesa do Estado para sua conservação, mas apenas para garantir os direitos e as liberdades dos indivíduos, mesmo que isso signifique a redução deles por algum tempo. Embora isso não signifique que para Schmitt não haja importância na preservação do corpo político, uma vez que, segundo sua concepção, as leis não possuem forças para serem sustentadas por si mesmas. Elas necessitam de um poder (soberano) que possa lhes dar suporte e fazer com que elas realmente entrem em vigor. Porém, a manutenção desse corpo político não pode ser o fim a ser alcançado pelo dispositivo da exceção.

Schmitt é um dos maiores teóricos da exceção e representa uma posição privilegiada para observarmos o direito. Isso se dá pelo fato do pensador alemão encontrar peculiaridades nesse dispositivo que fazem com que possamos compreender com maior clareza os sentidos, os significados e as necessidades das normas e, conseqüentemente, de as respeitarmos. Segundo o pensador alemão, a excepcionalidade se apresenta como o autêntico ser das normas pelo fato dela explicar mais do que a situação normal. Ela revela o fim supremo que motiva toda a ordenação. Somente na condição da exceção é que percebemos que a ausência das leis e normas sólidas leva o Estado a um processo de esfacelamento das garantias e dos direitos que possuíamos no Estado em sua normalidade. Nesse sentido, Schmitt dá uma maior importância à excepcionalidade, pois ela desvela coisas que não são e não podem ser observadas no Estado de normalidade. Por esse motivo, a excepcio-

nalidade é, no pensamento do jurista alemão, o centro do sistema jurídico-político. Nas palavras de Schmitt (1996, p. 94),

A filosofia da vida concreta não pode subtrair-se à exceção e ao caso extremo, mas deve interessar-se ao máximo por ele. Para ela, a exceção pode ser mais importante do que a regra, não por causa da ironia romântica do paradoxo, mas porque deve ser encarada com toda a seriedade de uma visão mais profunda do que as generalizações das repetições medíocres. A exceção é mais interessante que o caso normal. O normal não prova nada, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra, mas a própria regra só vive da exceção. Na exceção, a força da vida real rompe a crosta de uma mecânica cristalizada na repetição.

Com a declaração do Estado de exceção e a suspensão das leis, o soberano surge como aquele que possui o poder (no sentido de *potestas*) ilimitado para fazer com que a situação volte ao estado de normalidade. Seguindo a linha de raciocínio proposta por Schmitt, espera-se que o soberano, ao recuperar um suposto poder originário (que é anterior e se sobrepõe ao poder constitucionalmente reconhecido), possua uma “lealdade” ao interesse coletivo, reestabelecendo toda a ordem jurídica. Nesse sentido, mais uma das grandes importâncias da exceção, para Schmitt, é a capacidade de “ressuscitar esses poderes originários e os convocar, provocando uma espécie de reigitação de suas dimensões mais radicais, transcendentais e incompatíveis com suas versões inócuas no interior do ordenamento jurídico” (Prieto, 2012, p. 138).

O soberano, pensado por Schmitt, possui poderes que vão além de toda ordem jurídica, para que essa possa novamente voltar a operar com significância. Ele demonstra ser a condição fundamental para que toda ordem jurídica tenha validade. Nas palavras de Schmitt (1996, p. 88), o soberano

Não só decide sobre a existência do estado emergencial extremo, mas também sobre o que deve ser feito para eliminá-lo. Ele se situa externamente à ordem legal vigente, mas mesmo assim pertence a ela, pois é competente para decidir sobre a suspensão total da constituição.

Para Prieto (2012, p. 135), podemos observar, em Schmitt, que a instauração de um governo excepcional surgiria, em primeira instância, como uma “soberania sem regra, Estado sem direito, exceção sem norma”, porém, quando bem conduzido, caminha para “a soberania da decisão que funda a norma, Estado que cria e garante a validade do direito, exceção que revela e da conta da norma”. Somente “por meio da exceção, o poder, a soberania e a ordem recuperam a distinção originária anterior ao estabelecimento do estado político organizado” (Prieto, 2012, p. 139).

Um dos avisos importantes que nos é deixado por Schmitt e, mais tarde, recuperado por Agamben, é que o caso excepcional não é propriamente um problema jurídico, pois quem define o caráter de excepcionalidade ou de necessidade de um evento é o próprio sujeito que se vê na situação e a interpreta de tal modo. Como diz Schmitt (1996, p. 88):

Se o caso extremo de exceção realmente pode ou não ser eliminado do mundo, não é uma questão jurídica. A confiança e a esperança de que ele possa realmente ser eliminado depende muito mais de convicções filosóficas, principalmente histórico-filosóficas ou metafísica.

Nesse sentido, seguindo as teses de Schmitt, tanto Benjamin como Agamben partilham da noção de que é essencial e urgente repensar a relação que possuímos com o direito, pois a necessidade ou não da exceção muitas vezes se encontra alicerçada nas convicções políticas e filosóficas que a sociedade contemporânea possui.

Segundo Agamben, a obra “Crítica da violência: crítica do poder” (1921), de Benjamin, trazia questões essenciais para Schmitt e, com certeza, foi um texto lido pelo alemão, influenciando, assim, o desenvolvimento de seus conceitos de soberania e exceção. Nesse sentido, a leitura de Agamben (2001, p. 84) observa “a teoria schmittiana da soberania como uma resposta à crítica benjaminiana da violência”.

Para o filósofo italiano, o grande objetivo de Benjamin com seu ensaio foi tentar garantir a possibilidade de uma violência que possa estar fora e além do direito. Somente através disso seria possível quebrar a relação dialética que une a violência instauradora do direito e a violência que o conserva. Como esclarece Nascimento (2010, p. 113-114):

Se, por um lado, vivemos sob a égide de um estado de exceção permanente, precisamos, por outro lado, originar um estado de exceção efetivo que interrompa a dialética entre a violência que põe e a violência que conserva o direito. Essa seria a exigência indicada pelo filósofo alemão em *Crítica da Violência – crítica do poder*, retomando anos mais tarde no tecido das *Teses sobre o conceito de história*. A exceção é aí vista como a oportunidade de neutralização da relação entre direito e violência.

Benjamin nomeia essa violência que está fora e além do direito de *Reine Gewalt*³, de violência “pura” ou divina. A crítica de Benjamin é endereçada aos defensores de que não haveria nenhum problema na utilização da violência para fins justos, sendo ela considerada um atributo natural do Estado após a saída do Estado de natureza e a instauração do pacto ou do contrato social. Segundo Benjamin, essa teoria dos fins justos visa apenas um fim absoluto e não se importa com os meios para a obtenção desse fim. Segundo o autor,

A violência na instauração do direito tem uma função dupla, no sentido de que a instauração do direito almeja como seu fim, usando a violência como meio, aquilo que é instaurado como direito, mas no momento da instauração não abdica da violência; mais do que isso, a instauração constituía a violência em violência instauradora do direito – num sentido rigoroso, isto é, de maneira imediata – porque estabelece não um fim livre e independente da violência [*Gewalt*], mas um fim necessário e intimamente vinculada a ela, e instaura enquanto direito sob o nome de

³ Como nos relembra Barbosa (2012, p. 93), *Gewalt* é um termo alemão de significado polissêmico, que pode ser traduzindo tanto por violência como por poder.

poder [*Macht*]. A instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência (Benjamin, 2011, p. 148).

A grande marca dessa *Gewalt* pensada por Benjamin consiste no fato de que “ela não põe nem conserva o direito, mas o depõe e inaugura, assim uma nova época histórica” (Agamben, 2004, p. 85). Nesse ensaio, Benjamin retoma o conceito schmittiano de decisão (*Entscheidung*), mas para realizar uma crítica. Apesar de admitir a decisão como uma categoria jurídica e metafísica, Benjamin afirma que, na realidade, trata-se de uma “peculiar e desmoralizante experiência da indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos” (Benjamin *apud* Agamben, 2004, p. 85).

Por outro lado, a “Teologia política” de Schmitt pode ser lida como uma resposta à “Crítica da violência” de Benjamin. “Enquanto a estratégia da ‘Crítica da violência’ visava a assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt tratava-se, ao contrário, de trazer tal violência para um contexto jurídico”, diz Agamben (2004, p. 85).

Assim, os dois textos estão explicitamente dialogando um com o outro. É justamente através do Estado de exceção que Schmitt objetiva capturar a violência “pura”, desenvolvida por Benjamin, e colocá-la dentro de um ordenamento jurídico, tentando, assim, invalidar os argumentos de uma violência que depõem o direito e possui uma existência fora do ordenamento jurídico. Schmitt buscou inserir a violência no aparato jurídico-político do Estado, tendo em vista demonstrar a impossibilidade da existência de uma violência “pura”, uma vez que no estado de exceção “ela [a violência] está incluída no direito por sua própria exclusão” (Agamben, 2004, p. 86).

Segundo Agamben, a substituição, ao longo das obras de Schmitt, da discussão sobre poder constituinte e poder constituído (em “A ditadura”, de 1921) para a discussão sobre a *Entscheidung* (ou teoria da decisão, em “Teologia política” de 1922) se dá pelas

influências das leituras das obras de Benjamin⁴. Nesse sentido, Agamben aponta que a existência desse deslocamento em Schmitt se dá por se tratar de um “contra-ataque” as teses da soberania e da exceção de Benjamin. Nas palavras do autor:

A distinção entre violência que funda o direito e violência que o conserva – que era alvo de Benjamin – corresponde de fato, literalmente, à oposição schmittiana; e é para neutralizar a nova figura de uma violência pura, que escapa à dialética entre poder constituinte e poder constituído, que Schmitt elabora sua teoria da soberania. A violência soberana na *Politische Theologie* responde à violência pura do ensaio benjaminiano por meio da figura de um poder que não funda nem conserva o direito, mas o suspende. No mesmo sentido, é em resposta à ideia benjaminiana de uma indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos que Schmitt afirma a soberania como lugar da decisão extrema. Que esse lugar não seja externo nem interno ao direito, que a soberania seja, desse ponto de vista um *Grenzbegriff*, é a consequência necessária da tentativa schmittiana de neutralizar a violência pura e garantir a relação entre a anomia e o contexto jurídico (Agamben, 2004, p. 86).

Para Benjamin, o estado de exceção deve ficar fora do ordenamento jurídico, pois “o soberano não deve, decidindo sobre o estado de exceção, incluí-lo de modo algum na ordem jurídica; ao contrário, deve excluí-lo, deixá-lo fora dessa ordem” (Agamben, 2004, p. 87). Com isso, Benjamin inicia uma tentativa de instaurar uma verdadeira teoria da “indecisão soberana”⁵. Segundo Agamben, a nova criação de Benjamin revela, mais uma vez, o entrecruzamento entre as leituras de Schmitt e Benjamin. “Se, para Schmitt, a decisão é o elo que une soberania e estado de exceção, Benjamin, de modo irônico, separa o poder soberano de seu exercício é mostra que o soberano barroco está, constitutivamente, na impossibilidade de decidir” (Agamben, 2004, p. 87).

⁴ Especialmente “Crítica da violência: crítica do poder” (1922), publicada entre as duas obras de Schmitt anteriormente citadas.

⁵ Cf. Zavala Hyde, 2008.

Para Schmitt, o funcionamento de um ordenamento jurídico está baseado, em última instância, no dispositivo da exceção utilizado pelo soberano. Aqui Schmitt vê a exceção como um dispositivo que pode “tornar a norma aplicável suspendendo, provisoriamente, sua eficácia” (Agamben, 2004, p. 90-91).

Deste modo, a tese defendida por Schmitt almeja mostrar que o dispositivo da exceção deve funcionar como um marco a partir do qual será restaurada a ordem, com o objetivo de restaurarmos o Estado. Nesse sentido, Schmitt jamais poderia aceitar que o Estado de exceção fosse confundido com a regra, fato constatado por Benjamin e depois por Agamben. Porém, afirma Agamben (2004, p. 91):

A decisão soberana não está mais em condições de realizar a tarefa que a *Politische Theologie* lhe confiava: a regra, que coincide agora com aquilo de que vive, se devora a si mesma. Mas essa confusão entre a exceção e a regra era exatamente o que o Terceiro Reich havia realizado de modo concreto, e a obstinação com que Hitler se empenhou na organização de seu “Estado dual” sem promulgar uma nova constituição é a prova disso (nesse sentido, a tentativa de Schmitt de definir a nova relação material entre Führer e o povo no Reich nazista estava condenada ao fracasso).

Nesse sentido, a crítica de Benjamin é dirigida à célebre afirmação feita por Schmitt, como uma tentativa de invalidar sua tese. Se soberano é aquele que tem o poder de decidir sobre a exceção, para que o soberano possa decidir, é necessário que exceção e regra não se confundam. Para que o soberano possa decretar a exceção é necessário que antes haja regra. Dessa forma, a crítica de Benjamin consiste em afirmar que, quando exceção e regra se confundem – fato que constantemente ocorreu durante as duas grandes guerras mundiais, nos governos totalitários dos noventa e, segundo Agamben, ocorre nas democracias contemporâneas –, o soberano não pode decidir. E foi justamente o que aconteceu na Alemanha de Schmitt e Benjamin. Segundo Agamben (2004, p. 93),

Tudo acontece como se o direito e o *logos* tivessem necessidade de uma zona anômica (ou alógica) de suspensão para poder fundar sua referência ao mundo da vida. O direito parece não poder existir senão através de uma captura da anomia, assim como a linguagem só pode existir através do aprisionamento do não linguístico. Em ambos os casos, o conflito parece incidir sobre um espaço vazio: anomia, *vacuum* jurídico de um lado e, de outro, ser puro, vazio de toda determinação e de todo predicado real. Para o direito, esse espaço vazio é o estado de exceção como dimensão constitutiva. A relação entre norma e realidade implica a suspensão da norma, assim como, na ontologia, a relação entre linguagem e mundo implica a suspensão da denotação sob a forma de uma *langue*. Mas o que é igualmente essencial para a ordem jurídica é que essa zona – onde se situa uma ação humana sem relação com a norma – coincide com uma figura extrema e espectral do direito, em que ele se divide em uma pura vigência sem aplicação (a forma de lei) e em uma aplicação sem vigência: a força de lei.

Com isso, Agamben chega à conclusão que o Estado de exceção e a lógica soberana é algo ainda mais complexo do que até agora expomos na discussão entre Benjamin⁶ e Schmitt⁷, pois “aquilo que

⁶ Segundo Kirschbaum, Benjamin talvez tenha sido o primeiro a perceber a estratégia do Estado moderno. “Se a tragédia do herói grego era ligada à sua incapacidade de perceber o horror dos atos que praticava, talvez Benjamin tenha sido o primeiro a entender claramente a tragédia do homem moderno, incapaz de perceber o horror ligado à sua omissão, passivo em relação ao Estado moderno, com suas inevitáveis sequelas de ditaduras e totalitarismos. Como registra o direito penal, ‘autor de crimes comissivos por omissão’” (Kirschbaum, 2002, p. 72).

⁷ Em 1932, antes, portanto, da tomada do poder por Hitler, Schmitt recomendou que se fizesse uso do art. 48 da Constituição 64 para suprimir as atividades tanto do partido nazista quanto do partido comunista. Mais tarde, durante o regime hitlerista, Schmitt filiou-se ao partido nazista, convencido de que as alternativas eram ou Hitler ou o caos, e passou a ser o mais eminente expositor da ideologia nazista no terreno legal. Estas mudanças de posição acabaram por trazer-lhe fama de oportunista, até mesmo dentro do partido nazista. Ao final da guerra, em setembro de 1945, foi preso pelos americanos e mantido em campos de internação até março de 1947, quando foi levado a Nuremberg como réu potencial nos Processos de Crimes de Guerra, suspeito de ser um dos formuladores, se não o principal, da teoria do direito do Estado nazista, que abrangia conceitos como *Lebensraum* (espaço vital), o *novo orde-*

está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone” (Agamben, 2010, p. 25).

A exceção como diagnóstico do presente

Segundo Agamben, o século XX marca o aparecimento do Estado de exceção como regra, pelas constantes ocasiões em que ele é decretado, ou seja, pela sua própria duração. É importante notar que, para Agamben, o Estado de exceção, enquanto dispositivo jurídico-político que suspende a ordem existente, foi criado pelo Estado de direito. Antes, nos Estados absolutistas, não existia a figura do Estado de exceção, pois a vontade do soberano era lei e, por isso, a exceção era a norma. O pensador afirma também que é possível observar uma relação quase inseparável entre poder constituinte e soberania, como se não houvesse outro modo do poder constituinte no Estado a não ser “uma *potestas* corporificada em violência institucionalizada (via aparato estatal) e estritamente mantedora do direito, que inevitavelmente exigirá o monopólio da decisão, nos exatos moldes do pensamento hobbesiano e schmittiano” (Barbosa, 2012, p. 68). Essa racionalidade cada vez mais engendradora na política ocidental revela erroneamente que

“[...] apenas através de uma *potestas* fundada no monopólio soberano da violência, em outros termos, em poder de vida e morte institucionalizado

namento jurídico da Europa sob a hegemonia alemã etc., e de ter fornecido os fundamentos ideológicos para o planejamento de guerras de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Acabou por ser liberado sem qualquer acusação ou punição, uma vez que os juizes determinaram que seus escritos e atividades na Alemanha Nazista eram insuficientes para enquadramento criminal. Morreu em 1985, aos 96 anos, praticamente esquecido. O que não impede, a meu ver, que seja reconhecido e valorizado como um dos mais importantes pensadores do século XX, tendo abordado temas absolutamente incontornáveis, de alarmante atualidade, e ainda não-resolvidos (Kirschbaum, 2002, p. 73).

e territorializado espacialmente, seja possível manter ‘indivíduos’ atomizados reunidos em um corpo ‘político’” (Barbosa, 2012, p. 69).

Em *Estado de exceção*, o pensador italiano chama atenção para o fato de ser essencial entender o conceito de exceção como algo intrínseco à doutrina do Estado moderno, ou seja, não como algo utilizado apenas para dar início a uma situação emergencial de suspensão das leis ou o meio pelo qual se instaura um Estado de sítio. Uma das conclusões, já tiradas ao fim de *Homo sacer: poder soberano e vida nua*, de 1996, reside no fato do Estado de exceção se apresentar como uma zona de exclusão-inclusiva ou uma zona de indistinção entre interno e externo que revela o espaço político contemporâneo. Para o autor, a exceção é a própria estrutura da soberania. Nesse sentido, tanto em Schmitt quanto em Agamben há uma relação íntima entre soberania e exceção.

Segundo Barbosa (2012, p. 92), em Schmitt, “o estado de exceção introduziria uma zona de anomia no jurídico, que tornaria possível a ordenação efetiva do real”, enquanto que, para Agamben, “o estado de exceção não seria uma ditadura, ou o domínio arbitrário de um soberano, mas um ‘espaço vazio de direito’ colmatado pela decisão soberana”. Nesse sentido, enquanto que, para Schmitt – talvez o maior teórico da exceção –, a exceção seria um local privilegiado a partir do qual podemos observar o sentido da existência da norma, para Agamben, a exceção se revela como um lugar vazio de fundamento e que, por sua vez, demonstra a carência de bases sólidas para o direito, pois ela demonstra que não precisa do direito para criar o próprio direito. A exceção apresenta-se, assim, como um espaço aberto à vontade soberana, um âmbito no qual os homens são reduzidos a condição de vida nua e sua vida pode ser retirada de forma violenta sem que haja punição.

Nesse sentido, para o filósofo italiano, o Estado de exceção revela o paradoxo do poder político que, para defender a ordem, necessita de uma vontade soberana com poder de suspender essa mesma ordem. Desta forma, o soberano permanece oculto na som-

bra do Estado de direito, como uma espécie de recurso último da força para impor o direito, pela força. A exceção existe, no Estado de direito, como possibilidade sombria que paira sobre todas as vidas e pessoas que por algum motivo possam ser uma ameaça para a ordem social.

Por esta via, para Agamben, exceção não é um lugar privilegiado que possui a capacidade de dar novo fôlego às leis através da sua própria suspensão, como supôs Carl Schmitt, mas sim o local que desvela a fragilidade e a falta de fundamento do direito ocidental. Nas palavras do autor, “o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (Agamben, 2004, p. 12). Nesse sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, capturada fora (*ex-capere*) e não simplesmente excluída (Agamben, 2010, p. 24). A exceção como regra de governo constituirá, para Agamben, uma importante chave para pensar a própria normalidade da política ocidental.

Nesse Estado, a vida humana está desprotegida, exposta, vulnerável e fácil de controlar. A vida, em tal situação, vive uma exclusão dos direitos, mas é incluída na ordem da exceção pelo rigoroso controle que se impõe sobre ela. Por esta via, as análises de Agamben se distanciam das análises que observam a exceção apenas como uma forma de tentar trazer o Estado a uma situação normal suspendendo “partes” dos direitos dos cidadãos. A exceção se revela para Agamben com um dispositivo que visa a captura excludente das vidas dos cidadãos, transformando-os em vida nua, produzindo uma zona de anomia na qual os direitos não existem e os homens são reduzidos a mera vida biológica.

No Estado de exceção, o soberano se encontra concomitantemente dentro e fora da lei. Isso ocorre porque ele tem o poder de suspender o direito tornando a sua vontade como lei. Nesse sentido, os Estados de direito que pretendem ter abolido a figura do soberano, na verdade escondem que a sombra do totalitarismo continua a existir nos porões do Estado na medida em que alguém pode invocar o poder de suspender o direito para defender a or-

dem. Desta forma, o Estado de direito não conseguiu anular a sombra ameaçadora da potência soberana, pelo contrário, dela se utiliza quando considera pertinente para preservar interesses econômicos, políticos e de classe da ordem estabelecida. A exceção aparece quando a vontade soberana suspende, total ou parcialmente, direitos fundamentais da vida humana.

É nesse sentido que, para Agamben, exceção desvela o dispositivo oculto através do qual o poder soberano mantém o controle do direito e do corpo social. Segundo o Estado moderno, o povo é o sujeito da soberania constitucional. Mas o povo não tem o poder de decretar a exceção. Nesse caso, a sua soberania está limitada por outro poder, o daquele que conserva a possibilidade de decretar a exceção. Quando se decreta a exceção, não aparece a anarquia (sem-poder), pelo contrário, brilha a autarquia, o poder soberano. A exceção se aplica para defender a ordem daqueles que são uma ameaça. A exceção é uma espécie muito particular de exclusão, nela aquele que é atingido não fica plenamente excluído da norma, pelo contrário mantém uma outra relação caracterizada pela condição de anomia. Nessa medida, a relação entre norma e exceção (dentro e fora) se apresenta como uma zona cinzenta que não nos permite enxergar os limites do edifício jurídico-político. Nas palavras de Agamben (2010, p. 25): “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”.

Como já adiantamos antes, a questão da instauração da exceção passa inevitavelmente pela questão da *necessidade*. Baseado numa necessidade de suspensão das leis em vigor, o Estado de exceção é decretado, tal como ocorreu comumente nas guerras como forma de facilitar ou desburocratizar os atos do governo em meio à emergência da situação. Com essas medidas, e com as frequentes des-

culpas de existência de crises, praticamente intermináveis⁸, os estados democráticos contemporâneos visam a legitimação da necessidade do Estado de emergência, suspendendo o ordenamento e produzindo zonas vazias de direitos. A decisão sobre se há necessidade ou não é uma decisão soberana e, ao decidir, o soberano suspende o direito. Com isso, a vida não fica simplesmente excluída, mas capturada numa zona de anomia. Como vimos antes, Schmitt já explicitava que a questão da necessidade não era uma questão jurídica, mas que dependia da nossa forma de interpretar o mundo. Nesse sentido, as análises de Agamben caminham para demonstrar que a nossa racionalidade política se dirige, cada vez mais, para a exceção ausente de fundamento, na qual a vida fica fora de todo direito. E, no lugar do direito, não vigora uma outra lei, é aberto um espaço vazio que acaba sendo ocupado pela arbitrariedade da vontade soberana, expondo a vida a um poder de morte violenta.

Por esta via, a exceção é utilizada pelos Estados modernos, cada vez mais, como uma tecnologia de governo das pessoas e das po-

⁸ Em uma entrevista, Agamben assinala que “[o] conceito de ‘crise’ de fato transformou-se em uma palavra de ordem da política moderna, e durante muito tempo, ela era parte da normalidade em todos os segmentos da sociedade. A palavra expressa duas raízes semânticas: uma médica, em referência à evolução de uma doença e a outra teológica, do Juízo Final. Os dois significados, no entanto, sofreram uma transformação atual, que eliminou sua relação com o tempo. Na medicina antiga ‘crise’ significava um julgamento, quando o médico se referia ao momento determinante se o paciente poderia sobreviver ou morrer. A compreensão atual da crise, por outro lado, refere-se a um estado sustentável. Portanto, esta incerteza se estende indefinidamente no futuro. Este é exatamente o mesmo que no sentido teológico, o Juízo Final é inseparável do fim dos tempos. Hoje, no entanto, o julgamento se divorciou da ideia de resolução e se apresenta em várias ocasiões. Assim, a perspectiva de uma decisão é cada vez menor, e o processo infinito de decisão nunca termina. Atualmente, a crise se transformou em um instrumento de dominação. Serve para legitimar decisões políticas e econômicas que privam os cidadãos de toda possibilidade de decisão”. A entrevista realizada por Schümer (2013) pode ser encontrada no *blog* da Boitempo.

pulações. Em nosso tempo, a exceção tornou-se uma tecnologia biopolítica de governo e de controle social e suas formas não cessam de transmutar-se, dependendo das circunstâncias, porém mantendo os princípios originários de captura excludente da vida humana através da suspensão do direito. O que Agamben e Benjamin buscam evidenciar com suas reflexões não é a negação absoluta do direito e da política, mas a tarefa de assumir uma relação crítica com o direito (e com o poder político), pois o mesmo direito que nos defende também nos ameaça.

A exceção coloca a vida humana numa condição de fragilidade total que será mais absoluta quanto mais totalitária for. Essa fragilidade possibilita o controle social da vida. Quanto mais ampla for a exceção, mais absoluto será o controle social. Com isso a possibilidade de controle das vidas torna a exceção um dispositivo biopolítico, gerando a possibilidade de governo total das pessoas, pois a fragilidade de sua condição outorga ao soberano o poder pleno sobre suas vidas.

É por isso que Agamben chama de “exceção” a forma extrema de relação que inclui através da exclusão, e exclui por meio da inclusão. Na exceção se dá um limiar crítico da indiferença e indistinção entre a vida humana e o direito, entre a vida e o poder político. Na medida em que esse dispositivo é cada vez mais utilizado como tecnologia biopolítica de controle social, ela tende a constituir-se na norma. O paradoxo da exceção é que o Estado, para defender a vida dos cidadãos, necessita ter o poder absoluto de ameaçar a vida.

Exemplos de atuação desse mecanismo e do seu poder não faltam. Os atentados de 11 de setembro de 2001, por exemplo, desencadearam uma série de medidas de combate ao terrorismo nos Estados Unidos, denominadas “Provide Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism” ou, simplesmente, pela sigla *Patriot Act* e, mais tarde ainda, nomeado como *Usa Act* (“Uniting and Strengthening America Act”). O *Patriot Act* é um dos exemplos em que podemos encontrar esse poder absoluto de ame-

ação sobre o corpo e a vida dos indivíduos. Agamben, em seu livro *Estado de exceção*, evidencia que, após o fatídico “11 de setembro de 2001”, os dispositivos de exceção ganhavam um enorme fôlego, sendo disseminado por todo o mundo sob o nome de “leis antiterror”. Desde então, a atribuição de novos poderes à polícia e aos serviços de informação se expandiu “mesmo entre países que até então não haviam possuído qualquer tipo de conflitos relacionados ao terrorismo, ou na realocação semântica de conflitos eminentemente políticos” (Barbosa, 2012, p. 86).

Com a promulgação da “*military order*”, pelo então presidente dos Estados Unidos George W. Bush, em 21 de novembro de 2001, foi autorizada a “*indefinite detention*”, permitindo a detenção dos não cidadãos que fossem considerados suspeitos de envolvimento com atividades terroristas. Já o *Usa Act*, promulgado em 26 de outubro de 2001, permite ao *Attorney general*, manter detido qualquer estrangeiro suspeito de atividades que possa pôr em riscos “a segurança nacional dos Estados Unidos”, mas, em até sete dias, o estrangeiro deve ser expulso ou acusado de violar alguma lei, seja ela de imigração ou de outro delito (Cf. Agamben, 2004, p. 14). Aqui observamos que os direitos do suspeito ficam suspensos, mas, *ao mesmo tempo*, o suspeito ainda está incluído no ordenamento, apenas para ser punido, tornando-se, nas palavras de Agamben, “um objeto de uma pura dominação”.

Para o autor, a novidade dos decretos do presidente Bush consiste em anular o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, assim, seres que não são juridicamente nomináveis e classificáveis. Os indivíduos que se encontram sob as “leis antiterror” não são

[...] nem prisioneiros, nem acusados, mas apenas *detainees*, são objetos de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal, mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário. A única comparação possível é com a situação jurídica dos judeus nos *Lager* nazistas: juntamente com a cidadania, haviam perdidos toda a identidade jurídica, mas

conservavam pelo menos a identidade de judeus (Agamben, 2004, p. 14).

Sobre o medo se instauraram as “leis antiterror” ao redor no mundo, com a prerrogativa de proteção da vida dos cidadãos, quando, na verdade, observamos, cada vez mais, a abdicação das liberdades individuais por uma falsa sensação de segurança. Mais recentemente vemos a França, segundo o jornal *Le Monde*⁹, encaminhando leis antiterroristas como uma possível solução para a saída do Estado de emergência que foi promulgado em 2015. Porém, como já tínhamos demonstrando, tais leis são apenas uma nova nomenclatura para o estado de exceção continuar existindo como uma forma de governo sobre uma falsa impressão de Estado de direito.

Basta que, em algum momento, sejamos considerados suspeitos, para que nosso estatuto jurídico desapareça como se antes nunca tivesse existido. A falta de fundamento sólido do edifício jurídico ocidental consiste nessa fragilidade do estatuto do homem que a qualquer momento pode ser reduzido a sua condição de *zoé*, pois quando seus direitos políticos são barrados, resta não o *bíos* (a vida ética e politicamente qualificada), mas sim a *zoé* (vida natural, vida biológica) exposta ao poder soberano.

Por esta via, Agamben afirma que, em nosso tempo, a exceção tende a ser a norma. O direito teria por alvo a vida que é capturada dentro de si através da exclusão inclusiva da exceção. Os Estados de direito aboliram as formas absolutistas de governo, porém, para defender a ordem, criaram um dispositivo absolutista, a exceção, como recurso a ser utilizado quando for conveniente. E ela vem sendo utilizada de forma ampla como técnica de governo para controlar grupos opositores e consolidar os interesses das classes dominantes no poder.

Desse modo, a exceção tornou-se o dispositivo e a técnica através da qual se controla os movimentos e grupos sociais, no

⁹ Artigo de Jacquín (2017).

marco formal do Estado de direito. Ao criminalizar os movimentos e os grupos sociais, pretende-se suspender um conjunto de direitos que garantam sua atuação, enquadrando-os dentro da ordem ou inviabilizando sua ação social. A vida do excluído sobrevive com uma suspensão, gradual ou extrema, dos direitos fundamentais. A exclusão, nesse contexto, se apresenta como uma exceção implícita, ou seja, não declarada e escondida no direito como algo legítimo para a preservação da segurança. Evidencia-se, dessa maneira, o tanto que há de Estado de exceção nas democracias contemporâneas, muito mais do que se gostaria de admitir.

Essa exceção implícita materializada no *Patriot Act* é apenas uma das formas de exceção que, cada vez mais, surge como iniciativa dos governos para a manutenção da “segurança nacional”. Sob a aparência da necessidade, a exceção se espalha e traz à tona a vida nua, uma vida despida de todos os direitos, exposta ao poder soberano. Como diz Nascimento (2012, p. 215), “[a]ssistimos a um notório processo de naturalização do estado de exceção”.

Na exceção, a vida humana é excluída através de sua inclusão numa zona de anomia onde a suspensão do direito coloca a vida sob total vulnerabilidade. A exceção exclui dos direitos fundamentais e inclui numa zona de anomia em que o arbítrio da vontade soberana se torna lei. Com ela, a vida não fica simplesmente excluída (como no exílio), mas é incluída numa outra condição, a do *homo sacer*, a vida abandonada à violência sem delito.

Por fim, a exceção é o dispositivo original que relaciona o direito e a vida no Estado moderno, um dispositivo contraditório através do qual integra a vida humana no próprio ato de sua suspensão, de sua ameaça. Na exceção se implementa o ideal biopolítico do governo absoluto da vida. Os governos ditos democráticos e os Estados considerados de direito cada vez mais se utilizam de tecnologias de exceção para suspender direitos de pessoas e grupos considerados perigosos para a ordem social, econômica e política. Desta forma, a exceção se torna, cada vez mais, um

dispositivo de governo, uma técnica de gestão social para controlar subversivos, mantendo a aparência de ordem democrática e sem abolir o Estado de direito. Eis o significado da máxima articulada por Walter Benjamin e, mais tarde, por Giorgio Agamben: “a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção em que vivemos é na verdade regra geral”, ou seja, a marca a racionalidade da política contemporânea. Nesse sentido, tanto Benjamin com Schmitt são pensadores muito caros ao desenvolvimento das teses de Agamben seja pela constatação da exceção como a regra, seja por apresentar a exceção como o lugar da livre vontade soberana.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: poder soberano e vida nua I*. Trad. Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

BENJAMIN, Walter. *Origem do drama barroco alemão*. Trad, apres. e anot. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: 34; Duas cidades, 2011.

BARBOSA, Jonnefer Francisco. *Limiares da política e do tempo na filosofia de Giorgio Agamben*. São Paulo, 2012. 168f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

JACQUIN, Jean-Baptiste. Antiterrorisme: le gouvernement veut mettre l'état d'urgence dans le droit commun. *Le Monde* – Édition Globale. Police et Justice, 8 Juin 2017, Disponível em: < <http://www.lemonde.fr/police>

justice/article/2017/06/07/le-gouvernement-compte-faire-entrer-l-etat-d-urgence-dans-le-droit-commun_5140018_1653578.html#tm3VXfQ0ZZ8XEwI6.99>. Acesso em: 25 ago. 2017.

KIRSCHBAUM, Saul. Carl Schmitt e Walter Benjamin. *Cadernos de filosofia Alemã*. São Paulo, 8, 2002, p. 61-84.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*. Campinas, 2010. 185f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Estadual de Campinas.

SCHÜMER, Dirk. A crise infundável como instrumento de poder: uma conversa com Giorgio Agamben. *Blog da Boitempo*. 17 jul. 2013. Disponível em: < <https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/17/a-crise-infundavel-como-instrumento-de-poder-uma-conversa-com-giorgio-agamben/>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

SCHMITT, Carl. La dictadura. Trad. José Díaz García. *Revista de Occidente Bárbara de Braganza*. Madrid, 12, 1968.

SCHMITT, Carl. Teologia política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. In: SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. Trad. Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

ZAVALA HYDE, Carlos. La polémica entre Benjamin y Schmitt en el *Homo Sacer* de Agamben. In: JORNADAS de Filosofía Política, 5. – 17-20 de noviembre de 2008. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2008.

Artigo recebido em 7/09/2017, aprovado em 5/02/2018